

PLOA 2026

Vetos ao Projeto de Lei Orçamentária para 2026



1. INTRODUÇÃO

Por meio da Mensagem nº 37, de 14 de janeiro de 2026, o Presidente da República comunicou que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidiu vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 15, de 2025 - CN, que "Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2026" (PLOA 2026).

A presente Nota Técnica Conjunta tem o objetivo de subsidiar a apreciação do veto ao PLOA 2026 pelo Congresso Nacional.

2. DOS VETOS

Os itens vetados estão agrupados, no âmbito de cada unidade orçamentária, por ação/subtítulo na tabela a seguir apresentada. Na sequência, serão analisadas as razões de veto apresentadas pelo Poder Executivo.

R\$					
Item	Unidade Orçamentária	Programa	Ação	Subtítulo	Valor
1	26455 - Universidade Federal do Delta do Parnaíba	5113	8282	0022	7.500.000
2	36901 - Fundo Nacional de Saúde	5118	2E90	0016	45.857.403
3	36901 - Fundo Nacional de Saúde	5118	2E90	0017	6.768.028
4	36901 - Fundo Nacional de Saúde	5118	2E90	0023	14.429.833
5	36901 - Fundo Nacional de Saúde	5118	2E90	0025	24.802.385
6	36901 - Fundo Nacional de Saúde	5118	2E90	0029	42.436.489
7	36901 - Fundo Nacional de Saúde	5118	2E90	0035	6.268.028
8	36901 - Fundo Nacional de Saúde	5118	2E90	0052	60.100.000
9	36901 - Fundo Nacional de Saúde	5118	2E90	0053	11.463.343
10	36901 - Fundo Nacional de Saúde	5118	2E89	0016	1.000.000
11	36901 - Fundo Nacional de Saúde	5118	2E89	0017	2.000.000

Item	Unidade Orçamentária	Programa	Ação	Subtítulo	Valor
12	36901 - Fundo Nacional de Saúde	5118	2E89	0023	14.429.834
13	36901 - Fundo Nacional de Saúde	5118	2E89	0025	25.000.000
14	36901 - Fundo Nacional de Saúde	5118	2E89	0052	7.813.451
15	36901 - Fundo Nacional de Saúde	5118	2E89	0053	2.000.000
16	39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	3106	113Y	0011	1.000.000
17	52121 - Comando do Exército	6112	162O	0026	100.000
18	53101 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	2321	00TD	0020	30.474.386
19	68101 - Ministério de Portos e Aeroportos - Administração Direta	3105	7Y23	0035	1.000.000
20	71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	0909	0EE1	0001	200.000
21	36901 - Fundo Nacional de Saúde	5118	2E90	0001	70.136.153
22	36901 - Fundo Nacional de Saúde	5118	2E89	0001	19.010.000
	TOTAL				393.789.333

2.1 GRUPO 1 – ITENS 1 A 20.

RAZÕES CONSTANTES DA MENSAGEM DO VETO:

“Durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026 no Congresso Nacional, foram incluídas, nas despesas primárias discricionárias do Poder Executivo, classificadas com "RP2", por meio de emendas de modificação, programações orçamentárias com localizações e destinatário específicos não previstas na proposta do Poder Executivo federal, o que é vedado pelo art. 11, § 2º e § 5º, incisos II e III, da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024. Desse modo, a inclusão das programações em questão contraria o interesse público, por estar em desacordo com os referidos dispositivos da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.”

CONSIDERAÇÕES DAS CONSULTORIAS:

O art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 210, de 2024, veda emendas em despesas discricionárias do Poder Executivo, ressalvadas aquelas previstas na alínea “a” do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal e o disposto no § 5º do citado art. 11.

O art. 11, § 5º, da Lei Complementar nº 210, de 2024, traz três incisos com requisitos que devem ser observados cumulativamente para que as emendas parlamentares de modificação

sejam consideradas legais:

Art. 11. [...]

[...]

§ 5º O disposto neste artigo não é aplicável às emendas parlamentares de modificação de que trata o inciso II do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, desde que elas, cumulativamente:

I - incidam sobre despesas não identificadas nos termos do § 2º deste artigo;

II - sejam de interesse nacional e não contenham localização específica na programação orçamentária, exceto na hipótese de programação com localização especificada constante do projeto de lei orçamentária anual;

III - não contenham destinatário específico, exceto na hipótese de programação com destinação especificada constante do projeto de lei orçamentária anual.

Observa-se que, nessa hipótese, a dotação somente poderá ser alocada em programação que não contenha localização específica, salvo nos casos em que conste do projeto de lei orçamentária anual.

Item 1 - Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior.

Observa-se que a dotação para **Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Piauí** contém localização específica e que essa programação não constava do projeto de lei orçamentária na unidade orçamentária 26455 - Universidade Federal do Delta do Parnaíba, mas foi incluída no projeto por emenda parlamentar.

A emenda que incluiu a programação com localização específica foi a 7119.0003, da Bancada Estadual do Piauí.

Diante do exposto, reconhece-se a **pertinência** das razões de veto apresentadas pelo Poder Executivo.

Itens 2 a 9 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas.

Observa-se que as dotações para **Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas**, nos estados do Amapá, Tocantins, Ceará, Paraíba, Bahia, São Paulo e Goiás e no Distrito Federal, estão associadas a

localizações específicas, sendo que as programações correspondentes não constavam do projeto de lei orçamentária, mas foram incluídas por emenda parlamentar.

Essas programações com localizações específicas foram incluídas pelas emendas 7105.0007, da Bancada do Amapá, 7128.0002, da Bancada do Tocantins, 7107.0001, da Bancada do Ceará, 7116.0010, da Bancada da Paraíba, 7106.0002, da Bancada da Bahia, 7128.0008, da Bancada de Tocantins, 7110.0004, da Bancada de Goiás e 7108.0006, da Bancada do Distrito Federal.

Diante do exposto, reconhece-se a **pertinência** das razões de veto apresentadas pelo Poder Executivo.

Itens 10 a 15 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas.

Observa-se que as dotações **para Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas**, nos estados do Amapá, Tocantins, Ceará, Paraíba e Goiás e no Distrito Federal, estão associadas localizações específicas, sendo que as programações correspondentes não constavam do projeto de lei orçamentária, mas foram incluídas por emenda parlamentar.

Essas programações com localizações específicas foram incluídas pelas emendas 7105.0006, da Bancada do Amapá, 7128.0001, da Bancada do Tocantins, 7107.0002, da Bancada do Ceará, 7116.0004, da Bancada da Paraíba, 7110.0003, da Bancada de Goiás e 7108.0005, da Bancada do Distrito Federal.

Diante do exposto, reconhece-se a **pertinência** das razões de veto apresentadas pelo Poder Executivo.

Item 16 - Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-364 - Entroncamento RO-478 (Fronteira Brasil/Bolívia) (Costa Marques) - na BR-429/RO.

Observa-se que a dotação para a **Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-364 - Entroncamento RO-478 (Fronteira Brasil/Bolívia) (Costa Marques) - na BR-429/RO** está associada a localização específica, sendo que essa programação não constava do projeto de lei orçamentária, mas foi incluída por emenda parlamentar.

Essa programação com localização específica foi incluída pela emenda 6001.0004, da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal.

Diante do exposto, reconhece-se a **pertinência** das razões de veto apresentadas pelo Poder Executivo.

Item 17 - Implantação da Escola de Sargentos do Exército.

Como registrado no relatório setorial da Área Temática XIII – Defesa, aprovado pela CMO em 9 de dezembro de 2025, o relator setorial realizou uma correção de impropriedade técnica na programação orçamentária relativa à implantação da Escola de Sargentos do Exército, nos seguintes termos:

[...] registramos que, por meio de uma emenda de relator setorial, conforme art. 144, inciso I, da Resolução nº 1/2006-CN, procedemos à correção de uma pequena impropriedade técnica no PLOA relacionada à ação “1620 – Implantação da Escola de Sargentos do Exército”. Essa ação constou com dois localizadores diferentes na LOA 2025: “1695 – No Município de Recife/PE” e “0026 – No Estado de Pernambuco”. Para que a situação não se repita na LOA 2026, remanejamos o recurso originalmente previsto no PLOA 2026 do localizador “1695 – No Município de Recife/PE”, no valor de R\$ 100.000,00 para o localizador “0026 – No Estado de Pernambuco”. Desta forma, não haverá dois localizadores distintos para a mesma finalidade, no âmbito do citado projeto.

Diante do exposto, entendemos **não serem pertinentes** as razões de veto apresentadas pelo Poder Executivo.

Item 18 - Apoio aos Polos e Projetos de Agricultura Irrigada.

Observa-se que a dotação para a **Apoio aos Polos e Projetos de Agricultura Irrigada - Na Região Nordeste** está associada a localização específica e que de fato essa programação não constava do projeto de lei orçamentária.

Ocorre que essa programação não foi incluída com fulcro no inciso II do § 3º do art. 166 da Constituição referenciado no art. 11, § 5º, da Lei Complementar nº 210, de 2024, mas na alínea “a” do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição.

Destaque-se que a Constituição determina no artigo 42 do ADCT que:

Art. 42. Durante 40 (quarenta) anos, a União aplicará dos recursos destinados à irrigação:

I - 20% (vinte por cento) na Região Centro-Oeste;

II - 50% (cinquenta por cento) na Região Nordeste, preferencialmente no Semiárido.

Caso não houvesse a inclusão da presente dotação na lei orçamentária, haveria descumprimento do mandamento constitucional, deixando-se de garantir a destinação de 50% dos recursos de irrigação para a região Nordeste.

Dessa forma, entendemos que além das razões apresentadas pelo Executivo **não serem pertinentes**, pois a presente programação não tem como base o inciso II do § 3º do art. 166 da Constituição mencionado no § 5º do art. 11, da Lei Complementar nº 210, de 2024, o que já afasta de imediato a motivação apresentada, o presente veto faz com que a lei orçamentária sancionada apresente descumprimento de mandamento constitucional.

Item 19 - Construção de Acesso Fluvial entre o Aeroporto de Guarujá e o Porto de Santos.

Observa-se que a dotação para a **Construção de Acesso Fluvial entre o Aeroporto de Guarujá e o Porto de Santos** está associada a localização específica, sendo que essa programação não constava do projeto de lei orçamentária, mas foi incluída por emenda parlamentar.

Essa programação com localização específica foi incluída pela emenda 5024.0005, da Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, reconhece-se a **pertinência** das razões de veto apresentadas pelo Poder Executivo.

Item 20 - Integralização de Cotas no Fundo Garantidor de Operações (FGO) para Cobertura das Operações Contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

Observa-se que a dotação para **Integralização de Cotas no Fundo Garantidor de Operações (FGO) para Cobertura das Operações Contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf**, não está associada a localização específica,

contudo, está associada a destinatário específico, sendo que essa programação não constava do projeto de lei orçamentária, mas foi incluída no projeto por emenda parlamentar.

Essa programação com destinatário específico foi incluída pela emenda 5017.0002, da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, reconhece-se a **pertinência** das razões de veto apresentadas pelo Poder Executivo.

2.2 GRUPO 2 – ITENS 21 E 22.

RAZÕES CONSTANTES DA MENSAGEM DO VETO:

“A inclusão das programações em questão contraria o interesse público, uma vez que viola a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024. Durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026 no Congresso Nacional, foram incluídas, nas despesas primárias discricionárias do Poder Executivo federal, classificadas com “RP2”, por meio de emendas de modificação, programações que não estavam previstas na proposta do Poder Executivo federal. Essas programações são usualmente destinadas a acomodar emendas que teriam destinação específica estabelecida pelos parlamentares, o que conflita com os limites estabelecidos no art. 11 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, motivo pelo qual o veto se impõe.”

CONSIDERAÇÕES DAS CONSULTORIAS:

Item 21 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas.

Observa-se que a dotação para **Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas** não está associada a localização específica, apresentando localizador nacional. Assim, não há violação ao disposto na LC nº 210/2024, uma vez que essa programação atende ao disposto no § 5º do art. 11 da referida lei. De fato, trata-se de programação de interesse nacional que não contém localização específica nem destinatário específico.

Essa dotação foi incluída pelas emendas 5041.0001, da Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados, 5034.0001, da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, 6006.0002, da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal e 6000.0004, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Diante do exposto, o argumento de que as programações seriam “*usualmente destinadas a acomodar emendas que teriam destinação específica estabelecida pelos parlamentares*” (grifo nosso) não é cabível, uma vez que as dotações classificadas com o identificador RP 2 não são passíveis de indicação, para execução orçamentária, pelos parlamentares. Assim, entende-se que **não há pertinência** das razões de veto apresentadas pelo Poder Executivo.

Item 22 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas.

Observa-se que a dotação para **Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde para Cumprimento de Metas** não está associada a localização específica, apresentando localizador nacional. Assim, não há violação ao disposto na LC nº 210/2024, uma vez que essa programação atende ao disposto no § 5º do art. 11 da referida lei. De fato, trata-se de programação de interesse nacional que não contém localização específica nem destinatário específico.

Essa dotação foi incluída pelas emendas 5041.0001 e 5041.0007, da Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados, 5036.0006, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, 6006.0001 e 6006.0006, da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal e 6000.0003, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Diante do exposto, o argumento de que as programações seriam “*usualmente destinadas a acomodar emendas que teriam destinação específica estabelecida pelos parlamentares*” (grifo nosso) não é cabível, uma vez que as dotações classificadas com o identificador RP 2 não são passíveis de indicação pelos parlamentares. Assim, entende-se que **não há pertinência** das razões de veto apresentadas pelo Poder Executivo.

3. CONCLUSÃO

Apresentadas as informações consideradas relevantes sobre os vetos ao PLOA 2026, colocamo-nos à disposição para prestar esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

GRACIANO ROCHA MENDES

Diretor da Consultoria de Orçamento e
Fiscalização Financeira - Conof/CD¹

FLAVIO DIOGO LUZ

Consultor-Geral de Orçamentos, Fiscalização e
Controle - Conorf/SF²

Servidores designados:

¹Conof/CD: Vladimir Gobbi Júnior e Giordano Bruno Antoniazzi Ronconi

²Conorf/SF: Diogo Antunes de Siqueira Costa e Maurício Ferreira de Macêdo